



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35366.000101/2007-09
Recurso nº 246.734 Embargos
Acórdão nº **2402-01.936 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de agosto de 2011
Matéria TERCEIROS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/2005

DESISTÊNCIA DO RECURSO - NÃO CONHECIMENTO

De acordo com o Regimento Interno do CARF, o recorrente poderá desistir total ou parcialmente do recurso em tramitação em qualquer fase processual mediante manifesta desistência em petição ou a termo nos autos do processo.

Embargos não Conhecidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, em não conhecer dos embargos opostos por desistência do contribuinte para pagamento através de parcelamento

Júlio César Vieira Gomes – Presidente

Ana Maria Bandeira- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Tiago Gomes de Carvalho Pinto e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 238/240) contra o Acórdão nº 2301-00.315 (fls. 231/234) da 1ª TO da 3ª Câmara que anulou o lançamento efetuado contra o SENAC.

Segundo a PFN no acórdão recorrido não há qualquer indicação do tipo de vício que fulminou o lançamento.

Esclarece a importância de tal informação para efeitos da aplicação, se for o caso de vício formal, do art. 173, Inciso II, do CTN.

À folha nº 244, o então Conselheiro Relator apresenta Informação nº 2402-200, onde reconhece que há razão na oposição de embargos e em seus fundamentos, haja vista a existência da omissão descrita.

Assim, manifestou-se pelo acolhimento dos embargos propostos, decisão devidamente corroborada pelo Sr. Presidente desta 4ª Câmara.

Em razão de o Conselheiro Relator não mais pertencer a essa Câmara, os autos foram a mim distribuídos para continuidade da análise dos Embargos propostos.

Por ocasião do julgamento, em sustentação oral, o advogado do contribuinte veio informar que a empresa desistiu do recurso interposto com o objetivo de aderir a parcelamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

Embora os Embargos de Declaração propostos pela PFN sejam tempestivos, estes não serão conhecidos face à desistência, por parte do contribuinte do recurso interposto.

A desistência do recurso interposto é possibilidade existente no Regimento Interno do CARF, artigo 78 e parágrafo 1º.

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

Ocorrendo a situação encimada não se conhece do recurso interposto e como no caso, apesar de julgado o recurso, havia a interposição de embargos de declaração por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional a serem analisados, de tais embargos não se toma conhecimento.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de NÃO CONHECER os Embargos de Declaração propostos em razão da desistência por parte do contribuinte do recurso interposto.

É como voto.

Ana Maria Bandeira